



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0419346-44.2012.8.19.0001

APELANTE1: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

APELANTE2: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: OS MESMOS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS.

1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu.

2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso.

3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo *a quo* ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como



se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos.

RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0419346-44.2012.8.19.0001**, em que é primeiro apelante **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES** e segundo apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO**, sendo apelados **OS MESMOS**, acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, mantendo a decisão atacada em sua integralidade.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **AUTO DIESEL LTDA.** e **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, pela qual alega que, a partir de procedimento administrativo instaurado por conta de denúncia, foi verificado, em diligências de 12.03.2012 e 02.10.2012, que as rés não estavam disponibilizando a quantidade mínima de veículos nos horários de pico de demanda para a linha municipal 386 (Anchieta x Carioca). Pleiteia a condenação das rés a empregar a frota e os horários determinados pela SMTR, e a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, no valor mínimo de duzentos mil reais.

Em sentença de fls. 176/182, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação à empresa Auto Diesel, 1ª Ré, e procedente, em parte, o pedido em face do segundo réu, condenando o Consórcio Internorte de Transportes ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR



na linha de ônibus 386 (Anchieta x Carioca), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) desde a data da decisão de fls. 124, limitados ao valor estipulado no contrato de concessão na cláusula 13.2.2 de fls. 63, durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação à norma regulamentar. Ficou ressalvada a responsabilidade do Consórcio Internorte de Transportes, somente a partir da data de efetivação e operação do serviço público delegado pelo contrato de concessão de prestação de transporte municipal às fls. 51/75. Condenou os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, que deverão ser revertidos para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

O segundo réu interpôs recurso de apelação nas fls. 183/199, no qual requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, sua ilegitimidade, ante a ausência de personalidade jurídica do consórcio, e uma vez que somente recebeu a ordem de serviço em novembro de 2010, não havendo responsabilidade solidária pela prestação do serviço público de passageiros de ônibus. Aduz, ainda, a vedação constitucional à incidência de verba honorária pelo MP, por se tratar de ação civil pública.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação nas fls. 210/231, no qual requer a reforma da sentença, pelo qual alega: (i) a responsabilidade da primeira ré, em virtude de sucessão empresarial decorrente de fusão com outras sociedades, e por manter os mesmos administradores; (ii) a existência de danos materiais e morais indenizáveis individuais, a serem comprovados em sede de liquidação, assim como coletivos.

Contrarrazões da parte autora em fls. 232/247.

Contrarrazões do segundo réu em fls. 295/303.

Parecer do Ministério Público atuante junto à segunda instância em fls. 312/330 pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do Consórcio.



É o relatório.

VOTO

As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se restar comprovado que houve infração às determinações da SMTR quanto à quantidade de ônibus na linha 386 (Anchieta x Carioca), embora tenham sido mantidos os intervalos médios de tempo. Controvertem as partes inicialmente sobre quem é responsável por esse fato.

O segundo réu alega não poder ser responsabilizado, em primeiro lugar por não possuir personalidade jurídica própria e, em segundo lugar, porque a denúncia e o início da instauração do procedimento administrativo ocorreram antes de receber a ordem de serviço daquela linha, o que somente ocorreu em novembro de 2010. Aduz não haver fundamento para a solidariedade e busca transferir a responsabilidade exclusivamente para a primeira ré.

Os argumentos devem ser afastados. A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais infrações que perpetre no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do ilícito. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu.

Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, pois já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso.



Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo *a quo* ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos.

Como é cediço, a responsabilização na esfera cível não se configura a partir da mera conduta infracional, mas pressupõe que esta cause dano, conforme o trinômio dano, nexa causal e conduta. No caso, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência é no sentido de que a condenação à indenização por dano moral coletivo é cabível somente se comprovada a lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade, o que não se verificou *in casu*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. Afixação de engenhos publicitários. Violação às posturas municipais e à legislação protetiva do meio ambiente. Poluição visual caracterizada. Prejuízo à harmonia do meio ambiente artificial, no tocante à estética urbana. Pedido de condenação em obrigação de não fazer desprovido de certeza. Necessidade de restrição do comando judicial a fato determinado. Impedimento apriorístico à veiculação publicitária incompatível com o princípio da separação dos poderes. Fiscalização da ocupação do espaço urbano atribuída à Administração Pública municipal. Incurião indevida no mérito administrativo. Plena recomposição da paisagem urbana através da retirada dos galhardetes publicitários irregulares. Retorno ao estado anterior já alcançado. Pleito indenizatório prejudicado. Princípio da prioridade da tutela específica do dano ambiental. Dano moral coletivo não configurado. Ausência de ofensa relevante ao bem jurídico difuso. Abalo ao patrimônio extrapatrimonial da comunidade não verificado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 0036877-58.2005.8.19.0001 - APELACAO - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 08/10/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL.- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.- DANO AMBIENTAL.- O MEIO AMBIENTE, QUANDO AGREDIDO, NÃO SOFRE DANO MORAL NEM A CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL GERA IMEDIATO DIREITO À REPARAÇÃO MORAL DA COLETIVIDADE. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A COMUNIDADE LOCAL TENHA EXPERIMENTADO DANO MORAL COLETIVO, NÃO SE PODENDO GENERALIZADAMENTE IMAGINAR QUE CADA MEMBRO DAQUELA COMUNIDADE TENHA SUPOSTADO INDIVIDUALMENTE SOFRIMENTO OU SENTIMENTO DE PENALIZAÇÃO E INDIGNAÇÃO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELAS RÉS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E



DESTE TRIBUNAL.- RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CPC. (TJRJ, 0016605-98.2010.8.19.0023 - APELACAO - DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 02/02/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO. ANGRA DOS REIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS. CORTE DE ÁRVORES E ESPÉCIES ARBUSTIVAS. ÁREA NÃO EDIFICANTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS COM A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA E O REPLANTIO DA VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICADO O RECURSO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. (TJRJ, 0004208-09.2006.8.19.0003 - APELACAO - DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 18/01/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL)

Ante o exposto, conhecem-se os recursos de apelação para negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA